

Lei nº445/09, de 10 de novembro de 2009.

Institui o PROESPP – Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de Tributos no Município de Santa Bárbara do Monte Verde, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o PROESPP- Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de Tributos que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder incentivos fiscais e tributários, solo Anistia de juros e multas de tributo em face de constituição, reconstituídas ou inscritos em dívida ativa aos contribuintes municipais, nos moldes estipulados nesta Lei.

Art.2º. Fica concedida anistia geral, nos termos do artigo 181, II do Código Tributário Nacional, aos Contribuintes do Município de Santa Bárbara do Monte Verde que ainda não tenha quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores ao de 2008, inclusive, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou não.

§1º. Por anistia entende-se a exclusão das infrações cometidas de juros e multas.

§2º. Os contribuintes somente serão beneficiados com a anistia prevista por esta Lei, se, apresentarem à Prefeitura Municipal, munidos de identidade, comprovante de residência e numero do processo judicial, conforme caso.

§3º. Apresentando espontaneamente à Prefeitura Municipal, serão os impostos atrasados, recalculados sem juros ou multas, porem atualizados com base na variação do Índice de Preço do Consumidor Amplo Especial- IPCA- e acumulado, apurado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art.3º. Os contribuintes beneficiados com a anistia prevista no artigo anterior poderão:

I. requerer o pagamento da integralidade dos tributos em até 10 prestações iguais, sucessivas, em valor não inferior a R\$ 20,00.

§1º. A opção pelo parcelamento previsto no inciso I deverá ser realizada até 30 de janeiro de 2010 e se aplica a todos os tributos previstos no artigo 2º desta lei.

§2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá preencher formulário específico, conforme Anexo Único, ou apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal confessando os débitos existentes e indicando a opção pelo número de parcelas até o limite de 10(dez) reais.

§3º. O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos tributos objetos desta moratória.

§4º. O atraso do contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado poderá ensejar o vencimento antecipado da integralidade do débito parcelado, acrescido dos juros conforme a variação da taxa SELIC e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do tributo devido, ficando sem efeito o parcelamento previsto nesta Lei.

§5º. O vencimento previsto no parágrafo anterior importará na remessa para inscrição em dívida ativa dos valores remanescentes, devidamente atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial IPCA E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acrescidos de juros conforme a variação de Taxa SELIC e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do tributo devido.

§6º. O contribuinte poderá optar por requerer o pagamento da integralidade dos tributos inscritos em dividas ativa em até 10 (dez) prestações iguais sucessivas, e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Capítulo I

Das Disposições Finais

Art.4º. A adesão ao PROESPP implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos a regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo Único. A adesão ao PROESPP sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art.5º. A exclusão do PROESPP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Falência ou extinção de pessoa jurídica;
- III. Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorve parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROESPP.
- IV. Supressão ou redução de tributos através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal.
- V. Atraso no pagamento de qualquer parcelas por um período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI. Deixar a pessoa jurídica de ter estabelecimento no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

§1º. A pessoa jurídica excluída do PROESPP poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa a exclusão do programa.

§2º. A redução das multas moratórias não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhidas.

Art.6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão as contas de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 10 de novembro de 2009.

Fábio Nogueira Machado
Prefeito Municipal